



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA

CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO – CER

CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO

PROCESSO: 02010.007533/2003-80

22/09/2003

RECORRENTE: HILDETE RAIMUNDO RIBEIRO

RECORRIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS – IBAMA

PROCEDÊNCIA: FORMOSO/GO

ASSUNTO: 21101 - AUTO DE INFRAÇÃO

REFERENCIA:

- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 221404/D
- BOLETIM DE OCORRÊNCIA
- RELATÓRIO
- FOTOGRAFIAS DE QUEIMADAS

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a Nota Informativa/DCONAMA/SECEX/MMA, conforme transcrita abaixo.

“Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 221404/D – MULTA, lavrados em 07/10/2003, contra HILDETE RAIMUNDO RIBEIRO, por “fazer uso de fogo, de forma aleatória, provocando incêndio em 25 hectares de destoca e mais 50 hectares de cerradão, cerrado aberto baixo, capoeira e uma parte agropastoris, sem a devida permissão e/ou autorização do órgão ambiental competente. O referido incêndio atingiu outras propriedades, como: Sr. Anemias Alves Prudente e também do Sr. Amadeu Fortunato Giovanine”, em Formoso/GO. O agente atuante enquadrou a infração administrativa no art. 40 do Decreto nº 3.179/1999.

A multa foi estabelecida em R\$ 75.000,00.

O atuado apresentou defesa (fl. 10), em 07/10/2003, quando alegou que o fogo não foi colocado em sua propriedade por seus empregados, uma vez que teve origem nas propriedades vizinhas. Na defesa, solicitou a prestação de serviços à comunidade da Cidade de Formoso/GO, por meio do plantio de 900 mudas de árvores.

A defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA (fl. 16), que opinou pela manutenção do auto de infração e sugeriu o encaminhamento dos autos à DITEC, para análise da viabilidade da solicitação do atuado.

Nesse sentido, a autoridade administrativa homologou o auto de infração, em 06/09/2005 (fl. 19).

O atuado recorreu à Presidência do IBAMA em 27/11/2007 (fls. 41-57). Essa autoridade administrativa decidiu pelo não conhecimento da peça recursal e pela manutenção do auto de infração em **22/07/2008** (fl. 66), uma vez que o recurso foi considerado intempestivo, pois a Notificação Administrativa, feita por meio de Aviso de Recebimento (AR), deu-se em 30/10/2007 (fl. 32). A decisão do Presidente do IBAMA está fundamentada com o parecer jurídico de fls. 63-64.

Novo recurso foi dirigido à Ministra do Meio Ambiente, em 02/09/2008 (fls. 71-87), assinado por advogado devidamente constituído (conforme procuração - fl. 40). O atuado reproduziu as mesmas alegações das esferas anteriores.

Os autos foram encaminhados ao CONAMA por meio do Despacho nº 3656/2008/DIJUR/IBAMA/GO, de 12/09/2008, com fundamento no art. 127 do Dec. nº6.514/2008 (fl. 89).

É a informação. Para análise do relator.

PRISCILLA CANDICE FERREIRA BONFIM
Agente Administrativo”.

Incluído em Pauta no dia 14-15/04/2011.

VOTO

1. Da Admissibilidade do Recurso

1.1. Quanto à legitimidade.

A parte não juntou quaisquer documentos comprovando sua legitimidade processual, entretanto, como o próprio IBAMA a reconheceu tacitamente, quando recebeu sua defesa e o recurso destinado a seu Presidente, considero ter a parte legitimidade para interpor o recurso ora em análise.

1.2. Quanto à representação

A parte apresentou sua própria defesa sem constituir procurador (Cfr.fl. 10).

O Atuado, em sede recursal, outorgou procuração a Vinicius Ribeiro Mota e Eldo Jean Jesus Silva. A assinatura do outorgante no referido instrumento confere com a assinatura constante da defesa (fl. 10 e 34).

O recurso destinado ao CONAMA foi assinado pelo procurador Eldo Jean Jesus Silva.

Considera-se regular a representação processual da parte recorrente.



1.3. Quanto à tempestividade

O Autuado recebeu a notificação em 15/08/2008 e interpôs o recurso em 09/09/2008, apenas 17 dias depois, sendo, pois, tempestivo.

Admite-se o recurso, por ser a parte legítima e o recurso tempestivo. Passa-se à análise de mérito.

2. Do Mérito

2.1. Da Prescrição

2.1.1. Da Prescrição da Pretensão Punitiva

O prazo prescricional da pretensão punitiva é de 05 anos pelo fato da infração estar tipificada na Lei 4.771/65 e no art. 40 e 2º, incisos II e XI, do Decreto nº 3.179/99.

O AI foi lavrado em 22/09/2003 e homologado em 06/09/2005, transcorrendo 01 ano, 08 meses e 14 dias.

Da homologação até a decisão do Presidente do IBAMA (22/07/2008) transcorreram 02 anos, 10 meses e 16 dias.

A última decisão recorrível é de 22 de julho de 2008, do Presidente do IBAMA (fl.66) até 15/04/2011, data do presente julgamento, passaram-se 02 anos, 08 meses e 23 dias.

Como se constata, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

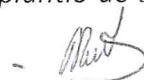
2.1.2. Da Prescrição Intercorrente

Como nenhuma das fases processuais ultrapassou 03 anos, não houve ocorrência de prescrição intercorrente.

2.2. Passa-se à matéria do recurso.

O Auto caracteriza a infração como *“Usar fogo, de forma aleatória, provocando incêndio em 25 ha de destoca e mais 50 ha de cerradão, cerrado aberto baixo, capoeira e uma parte agropastoris, sem a devida permissão e/ou autorização do órgão competente. Ob.: O referido incêndio atingiu em outras propriedades, como: Sr. Anemias Alves Prudente e também o Sr. Amadeu Fortunato Geovanine”*.

A Defesa *“alegou que o fogo não foi colocado em sua propriedade por seus empregados, uma vez que teve origem nas propriedades vizinhas. Na defesa, solicitou a prestação de serviços à comunidade da Cidade de Formoso/GO, por meio do plantio de 900 mudas de árvores”*.



O Autuado reconhece que fez uma roçagem de 04 alqueires de terras sem autorização. De fato, as fotografias anexas comprovam tal realidade. O fogo atingiu essa área de destoca e pastagem.

Alega ainda que o fogo não começou em sua propriedade.

Homologado o AI, o Autuado interpôs recurso ao Presidente do IBAMA, o qual não recebeu o recurso por entender ser o mesmo intempestivo, uma vez que a notificação ocorreu em 30/10/2007 e o recurso somente foi interposto em 27/11/2007 (fls. 32 e 41).

De fato o recurso somente foi interposto 27 dias após a ciência do Autuado.

O endereço enviado não foi o original, pois o correio detectou que o Autuado havia mudado. Em pesquisa na base de dado do CPF o IBAMA encontrou o endereço Rua 15, nº 530, Apto 1201, Setor Oeste, Goiânia-GO. Para este mesmo endereço foi enviado a notificação da decisão do Presidente do IBAMA e foi recebido pela mesma pessoa.

O Autuado não contestou ou acusou o não recebimento da correspondência, apenas afirmou seu entendimento de que o prazo se conta a partir da juntada do AR e não da ciência, como afirma no recurso ao CONAMA à fl. 72.

O art. 71 da Lei 9.605/98 dispõe que defesa:

“Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação”;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV – cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação”.

No Direito Ambiental o prazo começa a correr com a ciência do Autuado, pois a celeridade visa proteger o bem maior, um meio ambiente equilibrado.

A decisão do Presidente do IBAMA de não admitir o recurso por sua intempestividade não merece revisão, pois o direito não socorre aquele que dorme.

Por todo o exposto, passa ao VOTO:

- a) pela admissibilidade do recurso;
- b) no mérito, pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e nem da prescrição intercorrente;



c) pela manutenção do Auto de Infração nº 221404/D, bem como a multa ali estabelecida;

d) pela manutenção da apreensão e depósito, conforme fl.13.

Brasília, 11 de abril de 2011.


Luismar Ribeiro Pinto

Representante da CONTAG na CER/CONAMA